



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 85-43.2016.6.21.0127

Procedência: SENADOR SALGADO FILHO-RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO PROVISÓRIA CONSTITUÍDA NO PRAZO LEGAL - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PDT - PT - PMDB)

Recorrida: SIMONE FRANK BLOCH

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. COMISSÃO PROVISÓRIA. CONVENÇÃO.

A questão suscitada pela recorrente, relativa à ilegitimidade da comissão provisória do PTB de Senador Salgado Filho, já restou decidida nos autos do RE 24-85, oportunidade na qual o TRE-RS assentou que a “ausência de irregularidades ou de expressa afronta ao estatuto partidário torna inviável concluir-se pela ilegitimidade da comissão provisória ou pela nulidade da convenção partidária”.

Parecer pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja deferido o RRC de SIMONE FRANK BLOCH ao cargo de vereadora do município de Senador Salgado Filho-RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PDT - PT - PMDB) (fls. 168-187) em face da sentença (fls. 160-164) que deferiu o pedido de registro de candidatura de SIMONE FRANK BLOCH, ao julgar improcedente a impugnação ajuizada pela recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se o relatório da sentença:

Publicado o Edital nº 18/2016, a COLIGAÇÃO „COMPROMISSO COM O POVO„ (PDT-PT-PMDB) ofereceu IMPUGNAÇÃO ao pedido de registro de candidatura de SIMONE FRANK BLOCH. Aduziu que os atos praticados pelo PTB do Município de Senador Salgado Filho estão eivados de ilegalidades, de admissões espúrias e levandades. Explicou que a coligação impugnante ingressou com Representação Eleitoral visando comprovar a ilicitude e ilegitimidade da convenção da agremiação partidária, realizada em 29/07/2016, que deve ser declarada nula. Citou o disposto no art. 68 do Estatuto do PTB. Sustentou que não foi observado o disposto no art. 3º da Res. nº 23.455/2015 do TSE. Afirmou que o Diretório Estadual do PTB deliberou por incluir novos membros sem o devido processo legal, tendo como base o art. 70 do Estatuto do PTB.

Disse que a representação do PTB no Município de Senador Salgado Filho ocorre mediante comissão provisória, tendo sua última atualização legal em 2011. Alegou que a alteração/inclusão de membros da comissão provisória às vésperas da escolha de candidatos/coligações, sem qualquer justificativa, ofende qualquer postulado de boa-fé objetiva, pois esvazia todos os planos e reuniões prévias conduzidos pela comissão executiva municipal que fora destituída. Aduziu que os nomes supostamente incluídos na ata, que visou a constituição de nova Comissão Provisória, nunca compuseram a lista de eleitores regularmente filiados ao partido, que foram protocolados no TRE, via sistema, na data de 01/08/2016, data inclusive confirmada pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do processo nº 2485/2016, posterior à realização da convenção partidária em 29/07/2016. Sustentou a nulidade da comissão provisória, realizada de forma ilegal e sem o devido número de filiados referidos, visto que Erica Weiss Frank, Leonir Dirceu Bloch, Ernani José Schirmann, Emerson de Freitas e Roseli Maria Bick não se equiparam a tal, pois sua filiação não consta no rol constante do TSE. Ainda, sustentou que a ata da reunião não observou o art. 34 da Lei nº 5682/71. Requereu a declaração de ilegalidade da convenção que tenha havido a participação e votação do Partido Trabalhista Brasileiro „ PTB do Município de Senador Salgado Filho, em relação ao pleito de 2016, uma vez que a ausência do número inferior a sete membros torna o partido ilegítimo para participar das convenções. Por fim, requereu seja indeferido o registro de candidatura de SIMONE FRANK BLOCH, candidata à Vereadora, pois inexistindo comissão provisória constituída nos prazos da lei eleitoral, torna-se ilegítima e ilegal a sua escolha. Acostou documentos (fls. 29-46).

Notificada, a impugnada apresentou defesa (fls. 49-60), arguindo, preliminarmente, a incompetência funcional, competindo ao TRE processar e julgar originariamente registro e cancelamento de órgãos partidários municipais e estaduais, conforme art. 29, I, „a„, do Código Eleitoral. Aduziu que a comissão provisória do PTB se encontra regularmente constituída e registrada no TRE, ao passo que a discussão de sua competência e substituição de membros implica invasão de competência privativa do TRE, posto que a alteração há de ser registrada no mesmo. Ainda, suscitou a preliminar de incompetência em razão da matéria, alegando que a espécie versa sobre matéria interna corporis de natureza cível, consistente na substituição de membros da comissão provisória municipal, na forma do Estatuto do PTB (arts. 68 e § 2º, e 70) e antes da realização da convenção municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Arguiu as preliminares de ausência de legitimidade ou de interesse processual, a teor do arts. 337, XI, do NCPC). No mérito, teceu considerações acerca da constituição e regulação das comissões provisórias do PTB. Sustentou que a Comissão Provisória Estadual tem autonomia estatutária para designar, alterar e substituir as comissões provisórias municipais de acordo com suas diretrizes administrativas.

Enfatizou que a Comissão Provisória Estadual agiu dentro da legalidade quando registrou as alterações havidas na comissão provisória do PTB do Município de Senador Salgado Filho, conforme certidões que anexa.

Salientou que até mesmo a substituição de candidatos é possível em pleito eleitoral, não havendo óbice à substituição de membros da comissão provisória, ainda mais se estes vieram a desfiliar-se daquela agremiação partidária. Enfatizou a autonomia partidária consagrada pela legislação e jurisprudência vigente, a teor do art. 17, § 1º, da CF, e art.s 3ª e 14 da Lei nº 9096/95. Alegou litigância de má-fé da coligação autora ao orquestrar torpe estratégia para impedir o registro da candidata à vereadora Simone Frank Bloch tão somente em represália em razão da mesma ter deixado de integrar aquela grei partidária. Afirmou que a coligação autora engendrou manobra de desfiliação de Renen Fekete de Matos e outros do PTB na ante véspera da convenção partidária com a finalidade de criar óbice à regularidade da composição da comissão provisória municipal, tentando fazer crer que o partido não poderia substituir seus membros. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência da impugnação ao registro de candidatura, condenando-se a coligação autora nas penas por litigância de má-fé. Acostou documentos (fls. 61-118).

No curso da instrução, as partes desistiram dos depoimentos pessoais e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela impugnada (fls. 125-127).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, no prazo comum de 05 dias (fls. 129-143 e 144-145).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento da impugnação e pelo deferimento do pedido de registro da coligação para participar das eleições municipais (fls. 151-158).

Sobreveio sentença de improcedência da impugnação e deferimento do registro de candidatura de SIMONE FRANK BLOCH, ao cargo de vereadora do município de Senador Salgado Filho-RS (fls.160-164).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO alega que a Convenção realizada pelo PTB de Senador Salgado Filho é nula, eis que eivada de irregularidades. Sustenta que a regularização da comissão provisória do PTB teria ocorrido de forma intempestiva e sem a observância dos trâmites legais constantes do estatuto do PTB. Aduz que a reunião realizada em 18/07/2016 teria sido realizada sem o quórum de filiados necessário, pois 5 pessoas presentes não constariam como filiadas no TSE. Alega que não teria havido convocação para a reunião e que os atos relativos a destituição da comissão anterior não teriam sido publicizados. Dessa forma, requer que seja declarada nula a composição da comissão provisória do PTB de Senador Salgado Filho e conseqüentemente, indeferido o requerimento de registro de candidatura de SIMONE FRANK BLOCH (fls. 168-187).

Com contrarrazões (fls.191-198), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 200).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 07/09/2016 (fl. 165) e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 168), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

Pretende o recorrente discutir a legalidade da comissão provisória do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em Senador Salgado Filho/RS, constituída com o objetivo de organizar e dirigir a Convenção Partidária para escolha dos candidatos e formação de coligações, na forma prevista no art. 68, *caput*, do Estatuto do Partido, *verbis* (fl. 99):

Art. 68 Nos Estados e Municípios onde não houver Diretório organizado, ou tiver ocorrido sua dissolução ou desconstituição, a Comissão Executiva imediatamente superior designará uma Comissão Provisória, composta de no mínimo 7 (sete) e no máximo 21 (vinte e um) membros, dentre os quais 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro, a Presidente do PTB Mulher e o Presidente da Juventude do PTB.

De acordo com a recorrente, a comissão provisória não possui legitimidade para realizar convenções e coligações, uma vez que não observou o número mínimo de filiados na sua composição. Dessa forma, segundo a recorrente, as decisões da referida comissão não teriam legitimidade, o que implicaria o indeferimento do pedido de registro de SIMONE FRANK BLOCH.

A pretensão recursal não merece acolhimento, na medida em que, como bem destacado no parecer ministerial de origem (fls. 151-158), inexistente irregularidade a macular o processo eleitoral neste momento, *verbis*:

(...) entende-se a ata acostada às fls. 42/43 comprova que foi realizada reunião em 18/07/2016, oportunidade em que foram indicados membros para alterar a Comissão Provisória do PTB no Município, quais seja, Delton Rony Ehlert, Ademar Frank, Simone Frank Bloch, Erica Weiss Frank, Leonir Dirceu Bloch, ernani José Schirmann, Emerson de Freitas e Roseli Maria Bick.

A comissão encontra-se devidamente registrada na Justiça Eleitoral, conforme pesquisa no site do TSE, que indica também que, em 01.08.2016, foram incluídos os últimos três filiados acima referidos. Assim, inexistente irregularidade a macular o processo eleitoral neste momento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o TRE-RS já se posicionou acerca da legalidade dos atos praticados pela comissão provisória do PTB de Senador Salgado Filho, quando do julgamento do RE 24-85, cuja ementa ora se reproduz:

Recurso. Representação. Ilegitimidade de comissão provisória municipal. Nulidade de convenção partidária. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão a quo que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de ilegitimidade da comissão provisória do partido.

Possibilidade de interferência da Justiça Eleitoral quando a controvérsia intrapartidária, ainda que em tese, tenha estreita proximidade e reflexo no processo eleitoral e quando haja constatação de flagrante ilegalidade, dada a autonomia dos partidos políticos inculpada no art. 17 da Constituição Federal. **No presente caso, a ausência de irregularidades ou de expressa afronta ao estatuto partidário torna inviável concluir-se pela ilegitimidade da comissão provisória ou pela nulidade da convenção partidária.**

Não conhecimento do pedido de indeferimento do registro de candidatura, seja pela inovação do pedido em sede recursal, seja pela flagrante inviabilidade desta análise no presente feito. Afastado o pleito de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração dos fatos na seara criminal. Matérias de competência do juiz responsável pelos registros de candidatura, sob pena de supressão de instância.

Desprovimento.

(Recurso Eleitoral nº 2485, Acórdão de 26/08/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2016) (grifado)

Dessa forma, razão não assiste à coligação recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de SIMONE FRANK BLOCH.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o deferimento do RRC de SIMONE FRANK BLOCH ao cargo de vereadora de Senador Salgado Filho-RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\ddv108rn7dpcq421ko7a73924537394844835160917230118.odt